



COELHO ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DE BOA VISTA-RR.**

FRANCEILDO CADETE DA SILVA, menor impúbere, inscrito no CPF sob o nº 703.877.382-82, **REPRESENTADO** por sua irmã **ZUILA PEREIRA CADETE**, união estável, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 323.023.042-68, residente e domiciliada na Av. Central, nº 317, Centro, Vila Central, Cantá-RR, por seus advogados que esta subscrevem, ambos com escritório profissional situado na Rua Araújo Filho, nº 366, Centro, nesta capital, endereço eletrônico coelhoadv@hotmail.com, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senado Dantas, n. 74, 5º andar, Centro, CEP n. 20.031-205, Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.



COELHO ADVOCACIA

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, a parte autora requer de Vossa Excelência a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, por ser hipossuficiente econômico, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e família.

DOS FATOS

O autor, no dia 11 de julho de 2017, por volta das 09h25, conduzia uma bicicleta pela Avenida Rio de Janeiro, Bairro dos Estados, quando, em determinado instante, tentou avançar a preferencial, a Avenida Amazonas, e acabou sendo atropelado por um veículo Fiat/Punto, de placa NOZ 2844, de cor preta, que seguia na via preferencial, no sentido bairro/centro. Após o sinistro, o autor foi socorrido por uma equipe do SAMU, tudo em conformidade com o boletim de ocorrência anexo.

Em decorrência do atropelamento, o autor sofreu fratura dentária, bem como traumatismo na região da face, sendo encaminhado ao Hospital Geral de Roraima para atendimento médico, conforme documentos anexos.

Vale mencionar que, o autor requereu o pagamento administrativamente junto a seguradora ré, a qual por sua vez ao analisar os documentos do menor autor, sumariamente negou o pedido de indenização, por entender que não foi verificada a existência de sequela permanente, conforme documento anexo.

Por fim, diante do atropelamento sofrido que resultou na fratura e da negativa do pagamento pela seguradora ré, não restou outra alternativa ao autor, senão, em buscar a tutela jurisdicional para fazer valer seu direito no recebimento do seguro obrigatório DPVAT.

Eis os fatos.



DO DIREITO

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é clara quando dispõe que o seguro obrigatório deve indenizar o segurado-vitimado em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente parcial incompleta, senão vejamos:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). (g.f)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a **invalidez permanente como total ou parcial**, subdividindo-se a **invalidez permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*



A legislação *supra* demonstra de forma cristalina que no caso de invalidez permanente parcial incompleta, o valor do seguro deverá ser pago até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No presente caso, o recebimento da indenização à título de Seguro DPVAT é um direito do autor, haja em vista a fratura dentária, em razão do atropelamento sofrido, conforme a ficha de atendimento médico e exame de raio-x em anexo.

Vale mencionar que, o autor através de sua genitora, requereu o pagamento administrativamente junto **a seguradora ré**, a qual por sua vez ao analisar os documentos do menor autor, sumariamente **negou o pedido de indenização, por entender que não foi verificada a existência de sequela permanente, conforme documento anexo.**

Como se sabe, nem sempre a seguradora paga o que realmente o segurado deveria receber por direito, não restando, portanto, outra alternativa senão a confirmação por meio da perícia médica para comprovar a real lesão sofrida pelo autor decorrente de acidente de trânsito.

Conforme preceitua o artigo 5º da Lei 6.194/74, o acidentado só necessita fazer prova do acidente e o respectivo dano, independente de culpa, senão vejamos:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Portanto, em razão da negativa do pagamento pela seguradora ré, o recebimento do seguro obrigatório DPVAT é direito do autor, em razão da fratura dentária, bem como o traumatismo na face, decorrentes do atropelamento ora sofrido, o qual pode ser comprovado pelo raio-x, ficha de atendimento médico e confirmado por meio da perícia médica.



COELHO ADVOCACIA

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, vem o autor requerer deste r. juízo:

- a) Que a presente ação seja julgada integralmente procedente, com o fim de condenar a requerida a pagar a parte autora o valor de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** a título de indenização por invalidez permanente parcial incompleta, referente ao seguro obrigatório DPVAT, incidindo o percentual na tabela de acordo com o previsto em Lei, bem como a constatação por meio da perícia médica, com as devidas atualizações e corrigido monetariamente da data da liquidação do sinistro, e juros legais da data da citação, até a data do efetivo pagamento;
- b) A concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser hipossuficiente econômico, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios;
- c) A citação da parte ré, para apresentar contestação à presente ação no prazo legal, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia;
- d) Ao final, seja a ré condenada ao pagamento das sanções da sucumbência judicial e honorários advocatícios, na razão de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, nos termos do Art. 85, § 2º do Código de Processo Civil;

Requer, provar todo alegado por todos os meios em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Nestes termos pede deferimento.



COELHO ADVOCACIA

Boa Vista, 04 de agosto de 2020.

Maycon Coelho Maia
OAB/RR nº 1609

Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho
OAB/RR nº 839

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8CN28TTQQM7MBKDGAK

